DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12005/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13569/2002
PROTOCOLO	: 751315
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ELDORADO
INTERESSADO (A)	: MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO (EX-PREFEITA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2002
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução do Contrato 34/2002, originado do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 002/2002, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Comércio de Combustíveis Santa Rita LTDA, tendo por objeto a aquisição de 20.137,65 litros de Combustível, tipo gasolina comum, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Eldorado/MS.

A licitação e regularidade do Contrato foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Singular n. 2138/2003 (pç. 07, fl. 180).

A execução contratual foi objeto de julgamento na Decisão Simples n. 01/0144/2007 (pç. 07, fl. 254):

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:
>
> 1 - declarar ilegal e Irregular a etapa de execução do Contrato n° 034/2002, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e a Empresa Comércio de Combustíveis Santa Rita Ltda., com fundamento no artigo 311, inciso II, combinado com artigo 312, inciso II, 2^ parte/ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2 - aplicar multa regimental à Senhora Mara Elisa Navacchi Caseiro, Prefeita Municipal, fixando-a no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos I e XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos em igual período, conforme preceitua o artigo 157, combinado com ó artigo 212, § 1°, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;
>
> 3 - determinar ao Corpo Técnico desta Corte que promova, quando da próxima inspeção a realizar-se no Órgão, o levantamento da documentação complementar relativa à execução da despesa do presente contrato;
>
> (...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada a Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 9, fl. 289;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-13728/2024 (peça 12, fl. 292-293), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-13728/2024 (peça 12, fl. 292-293), e **DECIDO** pela extinção deste Processo TC/13569/2002, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida a **Sra. Mara Elisa Navacchi Caseiro** (CPF: 526.770.449-00), por meio da Decisão n. 01/0144/2007, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV